



EDITAL

PUBLICIDADE DE DELIBERAÇÕES TOMADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

REUNIÃO N.º 28 de 27 de novembro de 2024

Luís António Pita Ameixa, Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo:

Torna público, nos termos da alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, na sua reunião extraordinária pública do dia **27 de novembro de 2024**, tomou as deliberações constantes da minuta da ata com o n.º **28/2024** e que aqui se divulgam.

Para conhecimento geral se publica o presente edital que vai ser afixado nos locais públicos do costume, bem como a sua divulgação na página do município em www.ferreiraalentejo.pt

Ferreira do Alentejo, 28 de novembro de 2024

O Presidente da Câmara Municipal

Luís António Pita Ameixa

DELIBERAÇÕES TOMADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

REUNIÃO N.º 28 de 27 de novembro de 2024

=====

A. 1- IMPOSTOS MUNICIPAIS

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (A.1.1)

(1187) – Através do registo interno nº 9068/2024, a Chefe de Divisão da DFP informou acerca da proposta para o Imposto Municipal sobre Imóveis para o ano de 2025:

Proposta: O IMI está estabelecido por lei a qual estipula que as taxas do imposto são as seguintes: - Prédios rústicos: fixa de 0,8%; - Prédios urbanos: variável de 0,3 % até 0,45 %, conforme deliberado pelo município. Ultimamente, e em 2024 igualmente, o município de Ferreira do Alentejo fixou a taxa do IMI urbano, em 0,375%. Portanto, ao meio. Esta medida implica uma perda de receita pública municipal na ordem dos 127 mil euros. Esta realidade não aconselha a grandes alterações de diminuição desta taxa, mais a mais considerando a fraca receita geral com que este município conta e as grandes necessidades de despesa reclamadas pelo interesse público. Acresce considerar significativamente que uma parte das famílias não paga este imposto devidos às isenções automáticas estabelecidas pela lei quanto a prédios de habitação própria permanente: - Prédios de reduzido valor patrimonial; (até 71.296,4 € - valores IAS 2024), e - Proprietários de baixos rendimentos. (até: 16.398,172/ano = 1.171,298 €/14 meses – valores IAS 2024). - Os imóveis e lojas históricos, desde que classificados, também gozam de isenção. Há ainda isenções temporárias: - Terrenos para construção de habitação com processo iniciado e em curso; - Nos primeiros três anos, após as obras de construção própria ou a compra, quem tenha prédio de valor tributário até 125 mil euros e rendimento até 153.300 euros/ano = 10.950€/14 meses (valores de 2024). A lei permite aos municípios alargar este período de isenção até aos 5 anos. Além destes casos há ainda outros mais, como edifícios públicos, edifícios de instituições de solidariedade social, de coletividades e associações, ou inseridos em programas de reabilitação urbana e de arrendamento, etc.. Não obstante, ainda se pode ponderar mais uma intervenção de política fiscal pública municipal aliviando o esforço, designadamente, às famílias com

filhos e aos jovens. Neste sentido seria de considerar a aplicação da disposição legal que permite, por deliberação do município – como já se tem vindo a fazer no concelho de Ferreira – reduzir o valor a pagar para as famílias segundo o número de filhos dependentes, ajudando/aliviando assim os agregados com maior esforço de despesas com os seus filhos, segundo a seguinte tabela: Um filho = 30 €; Dois filhos = 70 €, Três ou mais filhos = 140 €. Por outro lado, os municípios podem agravar as taxas de IMI, nomeadamente quanto a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, exceto quando tal seja motivado por desastre natural ou calamidade. O agravamento pode ir até à majoração da taxa em 30%.

Em conclusão propõe-se: a) Estabelecer a taxa de IMI Urbano em 0,375%; b) Confirmar e manter as isenções para os imóveis históricos classificados; c) Estabelecer as deduções para os agregados familiares com três ou mais dependentes, segundo a tabela da lei acima reproduzida; d) Estabelecer o alargamento para 4 anos da isenção para habitação própria, em caso de construção própria ou a compra, relativamente a quem tenha prédio de valor tributário até 125 mil euros e rendimento até 153.300 euros; e) Estabelecer um agravamento do imposto, por majoração da taxa de IMI urbano em 30%, para os prédios degradados.

“A câmara deliberou por maioria o seguinte: **Aprovado por maioria com abstenção dos dois vereadores da CDU. Remeter à Assembleia Municipal.”**

TAXA DE DIREITOS DE PASSAGEM (A.1.2)

(1188) – Através do registo interno nº 9072/2024, a Chefe de Divisão da DFP informou o seguinte: *Para os devidos efeitos e de acordo com o nº 2 do artigo 169º da Lei nº 16/2022 de 16 de agosto (Lei das Comunicações Eletrónicas) que prevê a possibilidade de os Municípios estabelecerem uma Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP) passo a informar que a Assembleia Municipal. na sua sessão ordinária de 15 de dezembro de 2023, aprovaram para o ano de 2024 a respetiva taxa de 0,25%. À consideração superior.*

“A câmara deliberou por maioria o seguinte: **Aprovada a proposta da taxa de 0,25%, por maioria, com abstenção dos dois vereadores da CDU. Remeter a proposta à Assembleia Municipal.**”

TAXA DE DERRAMA (A.1.3)

(1189) – Através do registo interno nº 9070/2024, a Chefe de Divisão da DFP informou o seguinte:

Considerando que: A Lei nº 73/2013, de 3 de setembro (regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais): a1) Confere aos municípios, através do seu artigo 18º, a possibilidade de poderem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território"; a2) A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, nos termos do disposto no nº 2 do artº 16º, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios; a3) A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama; a4) Nos termos do nº 24º do artº 18º, até à aprovação do regulamento, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse (euro) 150 000; a5) A comunicação da presente deliberação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) terá de ser efetuada até ao próximo dia 31 de dezembro. Se a comunicação for remetida para além do prazo, a liquidação e cobrança da derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data; b) para o corrente ano foi aprovado pela assembleia municipal, na sua sessão ordinária de 15/12/2023, a taxa reduzida de derrama de 1% às empresas com volume de negócios inferior a 150.000,00€ e para as restantes a aplicação da taxa de Derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, relativo ao

ano anterior; Pelo exposto, informo que ao abrigo da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e, ao abrigo da alínea c) do artigo 14.º, do n.º 2 do artigo 16.º e do artigo 18.º, todos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a Câmara deverá deliberar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, a taxa da Derrama a aplicar para o ano 2025, referente aos rendimentos de 2024. À consideração superior.

“A câmara deliberou por maioria o seguinte: **Aprovada por maioria com abstenção dos dois vereadores da CDU. Remeter a proposta à Assembleia Municipal.**”

A.2 - GRANDES OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E MAPA DE PESSOAL PARA 2025

PLANO E ORÇAMENTO (A.2.1)

(1190) – Através do registo interno nº 9260/2024, a Chefe de Divisão da DFP informou o seguinte:

Considerando que: a) Os documentos previsionais, foram elaborados nos termos do disposto no Decreto- Lei nº 192/2015, de 11 de setembro (SNC-AP), em especial, o conteúdo da NCP 26 - Contabilidade e Relato Orçamental; b) O orçamento municipal para 2025 nos termos do disposto no artº 46º do RFALEI, inclui: - Relatório que contem a apresentação e a fundamentação da política orçamental proposta, incluindo a identificação e descrição das responsabilidades contingentes; - Mapa resumo das receitas e despesas da autarquia; - Mapa das receitas e despesas, desagregado segundo a classificação económica; - Articulado que contem as medidas para orientar a execução orçamental para o ano 2025; - A proposta das grandes opções do plano, compostas pelas atividades mais relevantes e plano plurianual de investimentos (modelo do SNC-AP); - Mapa das entidades participadas pelo município, identificadas pelo respetivo número de identificação fiscal, incluindo a respetiva percentagem de participação e o valor correspondente; c) O Mapa de pessoal, nos termos do disposto nº 4 do artº 29º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, é aprovado pela entidade competente para a aprovação da proposta de orçamento. Deve a Câmara Municipal, em cumprimento do disposto no nº 1 do artº 45º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro (RFALEI), apresentar à Assembleia

Municipal a proposta de orçamento municipal para o ano 2025, até 30 de novembro de 2024.



“A câmara deliberou por maioria o seguinte: **Aprovado por maioria com abstenção dos dois vereadores da CDU. Remeter à Assembleia Municipal.**”

MAPA DE PESSOAL 2025 (A.2.2)

(1191) – De acordo com o estabelecido na Lei nº 35/2014, de 20 de junho, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), o Mapa de Pessoal consiste num instrumento de planeamento e gestão dos recursos humanos das entidades públicas. A elaboração do mapa de pessoal do Município decorre da aplicação dos artigos 28º e 29º da LTFP, em matéria de planeamento e gestão de recursos humanos, o qual deve prever as atividades de natureza permanente ou temporária, em face da missão, das atribuições, dos objetivos fixados, das competências das unidades orgânicas e dos recursos financeiros disponíveis. O planeamento deve incluir o respetivo Mapa de Pessoal e acompanhar a proposta de Orçamento Municipal (nº 2, artº 28º da LTFP). O Mapa de Pessoal é assim aprovado pela entidade competente para a aprovação da proposta de Orçamento (fazendo parte integrante deste), sendo afixado no órgão ou serviço e inserido em página eletrónica.

“A câmara deliberou por unanimidade o seguinte: **Aprovado. Remeter à Assembleia Municipal.**”

A.3- PLANO DIRETOR MUNICIPAL - REVISÃO

(1192) – Com o registo 16317(Ext), foi remetido para apreciação a revisão do PDM de Ferreira do Alentejo, importa assim, referir que: O PDM enquanto instrumento de planeamento procura ter sempre em conta as novas realidades do concelho, tais como a ampliação das áreas de regadio, a instalação de novas unidades industriais e agro-indústria, a instalação dos novos parques solares fotovoltaicos, entre outros. Por outro lado e dentro dos aglomerados urbanos, algumas áreas de expansão urbana definidas pelo atual PDM encontram-se já efetivas, enquanto que outras, apesar de terem idêntica vocação, não conheceram até hoje qualquer evolução nesse sentido. É a este

instrumento de planeamento que cabe definir quais as melhores áreas para a instalação de atividades económicas (em função do nível de acessibilidades e de infraestruturas existentes), para a construção de zonas residenciais (em função do nível de ruído, proximidade de equipamentos, entre outros), para instalação de equipamentos sociais, culturais, desportivos, ou simplesmente vocacionadas para a atividade agrícola, ou que em função da sua vulnerabilidade devem reservar-se para a proteção dos valores ecológicos e ambientais. O PDM de Ferreira do Alentejo doravante PDMFA de primeira geração, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 62/98, de 18 de maio, conta ao momento com cerca de 20 anos de eficácia. Desde então, não obstante os oito (8) procedimentos de *dinâmica* que sofreu e da oportuna operacionalização através de sete (7) planos territoriais de âmbito municipal para fins de expansão urbana ou para a instalação e/ou ampliação de equipamentos - e que o substituíram nos respetivos locais a que se dirigiram, sem a devida adaptação -, está obsoleto. O PDMFA não reúne assim as condições fundamentais para responder aos desafios e realidade conferidos pelas novas dinâmicas territoriais relacionadas com a evolução da e uso do solo e ambientais - nomeadamente provocadas pela expansão do regadio por força da barragem do Alqueva -, económicas, sociais, demográficas, que determinam um estado do ordenamento do território e do desenvolvimento do concelho (*i.e.*, uma situação de referência), significativamente diferentes da que marcava o território aquando da elaboração do PDM de 1.ª geração. Acresce àquelas dinâmicas as fortes alterações que o quadro jurídico, com âmbito direto ou indireto sobre o ordenamento do território, substantivamente diferente do que esteve na base da elaboração e dos procedimentos de *dinâmica* sofreu, com o qual é preciso convergir integralmente. O mesmo acontece em relação ao quadro superior de referência estratégico, então praticamente inexistente e hoje, diverso e robusto, com diversas escalas e âmbitos. Neste quadro, o PDMFA de 1.ª geração, encerrando diversas fragilidades que não lhe permitem mais responder às dinâmicas e exigências atuais – também do ponto de vista documental e material - reúne todas as condições para ser sujeito a *revisão*, *cfr.* o previsto no artigo 50.º da LBPPSOTU em articulação com o n.º 1 e 3 do artigo 115.º e artigo 124.º RJIGT3 De acordo com n.º 3 do artigo 115.º, a *revisão* é um mecanismo específico de *dinâmica* que “implica a reconsideração e reapreciação global, com carácter estrutural ou essencial, das opções estratégicas (...) do plano, dos princípios e objetivos do modelo

territorial definido ou dos regimes de salvaguarda e valorização dos recursos e valores territoriais”. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 124.º reforça esta condição sustentando que a revisão dos planos territoriais pode ainda decorrer: com este contexto e tendo presente o previsto no artigo 50.º (“Dinâmica”) da LBPPSOTU, em conjugação com o previsto no n.º 1 e 2 do artigo 76.º, articulado com o n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, que a Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo deliberou, na reunião ordinária realizada no dia 26 de dezembro de 2018 e publicada através do Aviso n.º 2501/2019, de 13 de fevereiro, “determinar a retoma do processo de revisão do Plano Diretor Municipal” do concelho de Ferreira do Alentejo, em aditamento à deliberação de 24 de outubro do ano de 2001”. É deste processo que resulta o PDMFA de 2.ª geração, que ora se concretiza. Assim, após a proposta apresentada e submetida a discussão pública, vem agora para apreciação da câmara a revisão do PDMFA, para posterior envio à Assembleia Municipal, nos termos do artigo 90º do DL 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), na sua atual redação. “A câmara deliberou por unanimidade o seguinte: **Aprovada a revisão do Plano Diretor Municipal. Remeter à Assembleia Municipal.**”

O Presidente da Câmara;



Luís António Piça Ameixa